



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Secretaria da Corregedoria Regional

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- ANO 2010 -

Em 27 de maio de 2010, às 8 horas, o vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em função corregedora, desembargador Mário Sérgio Bottazzo, e sua equipe correicional, integrada pelo diretor de secretaria da corregedoria regional, Absayr Gonçalves Souza, pelo assistente da secretaria de coordenação judiciária, Evandro Gomes Pereira, e pela assistente da secretaria da corregedoria regional, Cristina Camelo Leão, foram recepcionados pelos excelentíssimos juizes da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, Dr. Eugênio José Cesário Rosa, juiz titular, e Drª Alciane Margarida de Carvalho, juíza auxiliar, pelo diretor de secretaria e demais servidores da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, para a continuidade dos trabalhos de correição ordinária prevista no parágrafo 3º do item 11 da ata da correição ordinária realizada neste exercício nos dias 3 e 4 de março de 2010.

O edital nº 09/2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste tribunal, em 18 de maio de 2010, na página 2, tornou pública a correição ordinária.

1 ATIVIDADES DOS JUÍZES QUE ATUAM NA UNIDADE

1.1 Audiências

Na visita correicional realizada nos dias 3 e 4 de março do corrente ano verificou-se que a 2ª Vara do Trabalho de Goiânia realizava a média mensal de **91** audiências unas em processos do rito sumaríssimo, **76** audiências em processos do rito ordinário e **54** audiências de instrução ou prosseguimento. Foram publicadas, em média, **48** sentenças por mês. Os excelentíssimos juizes que atuam nesta unidade exaravam, mensalmente, a média de **973** despachos interlocutórios.

Nessa visita correicional, apurou-se que, nos dois últimos meses (março e abril/2010), esta vara do trabalho realizou a média mensal de **95** audiências unas em processos do rito sumaríssimo, **80** audiências em processos do rito ordinário e **48** audiências de instrução ou prosseguimento. Foram publicadas, em média, **70** sentenças por mês. Os excelentíssimos juizes que atuam nesta unidade exararam nesse período, mensalmente, a média de **1.137** despachos interlocutórios.

Verificou-se, ainda, que além das audiências de julgamento que eram e continuam sendo realizadas às sextas-feiras, a partir do mês de maio a vara do trabalho passou a realizar também audiências unas, iniciais, de instrução e de tentativa de conciliação às sextas-feiras, numa média de dez audiências por sessão, sendo a maioria delas relativas aos processos sumaríssimos (audiências unas), demonstrando assim o esforço dos juizes em adequar os prazos aos parâmetros legais.

[Assinaturas manuscritas]

Registra-se, também, que os excelentíssimos juízes aumentaram a pauta diária em dois processos, o que representa dez processos a mais por semana, pelo que o desembargador corregedor, com satisfação, reconhece a mobilização dos magistrados desta unidade no sentido de tornar mais célere a entrega da prestação jurisdicional.

Na correição anterior, constatou-se que de acordo com o sistema **SAJ18**, o **prazo médio** para realização de audiências, considerados os últimos 12 meses, foi de **19 dias** nos processos do rito sumaríssimo, e de **24 dias** nos do rito ordinário, em desacordo, o primeiro, com o disposto no artigo 852-B, III, da CLT.

E ainda, na visita anteriormente realizada, nos processos analisados foi verificado que, no mês de fevereiro, o prazo médio para realização de audiências unas e iniciais era de **32 e 45 dias**, respectivamente, motivo pelo qual o desembargador corregedor inseriu a recomendação constante do item 9.1 da ata anterior.

Nesta visita correicional, apurou-se que de acordo com o sistema **SAJ18**, o **prazo médio** para realização de audiências, considerados os dois últimos meses (março e abril), foi de **35 dias** nos processos do rito sumaríssimo, e de **45 dias** nos do rito ordinário, ou seja, não houve redução nos prazos citados no parágrafo anterior.

A propósito, disse a juíza auxiliar, Dr^a. Alciane Margarida de Carvalho, que no início do ano houve um "represamento" de petições iniciais na diretoria de serviço de recurso e distribuição, sendo que a distribuição das petições "represadas" implicou o aumento do número de feitos a serem incluídos em pauta. Disse também que neste período houve adiamento de audiências causado pelos seguintes motivos: por falta de energia elétrica; problemas técnicos no computador da sala de audiência, que a STI levou dois dias para solucioná-los; e, por fim, por chuvas muito intensas que impediam as partes de acessarem ao prédio da vara.

Embora esse "represamento" tenha implicado o aumento do número de feitos a serem incluídos em pauta para todas as varas da capital, o desembargador corregedor reconhece os esforços dos juízes que aqui atuam com vistas à redução destes prazos.

Foi constatado, também, por amostragem, na visita anterior, a ocorrência de atrasos consideráveis no início das audiências, com relação ao horário designado, de 26 minutos, em média, razão pela qual constou na ata anterior a recomendação inserida no item 9.2.

O desembargador corregedor verificou, com satisfação, que atualmente a média de atrasos ocorridos no início das audiências com relação ao horário designado reduziu-se para 11 minutos, pelo que restou cumprida a referida recomendação.

1.2 Despachos

Pela análise dos autos na visita correicional anteriormente realizada, constatou-se que o **prazo médio** para exarar despachos foi de **2 dias**, em consonância com o que dispõe o artigo 189, I, do Código de Processo Civil, havendo, na data da correição, 89 processos aguardando a elaboração de



despacho judicial, sendo 3 fora do prazo legal, os quais deveriam ser regularmente impulsionados.

Nesta correição, verificou-se que o prazo médio citado no parágrafo anterior permaneceu em 2 dias, em consonância com a previsão legal, sendo que, na presente data, existem 54 processos aguardando elaboração de despacho judicial, sendo todos no prazo legal, e, ainda, verificou-se que a determinação contida na ata anterior foi devidamente cumprida.

Nesta oportunidade, foi ressaltado pela juíza Alciane Margarida de Carvalho que os 3 processos que encontravam-se aguardando elaboração de despacho, fora do prazo legal, eram autos que já estavam no arquivo definitivo e tinham sido solicitados por ela, de ofício, para análise das certidões de crédito expedidas aos reclamantes, porque, nesses autos, tinha havido a arrematação de um bem da reclamada, com lanço suficiente para o pagamento de todos os débitos da referida empresa, em processos que encontravam-se em trâmite nesta unidade.

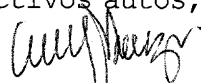
1.3 Prolação de sentenças

Constatou-se na correição realizada nos dias 3 e 4 de março do corrente ano que o **prazo médio** para prolação de sentenças, contado do encerramento da instrução, nos processos dos ritos sumaríssimo e ordinário, ficou em **11 e 15 dias**, respectivamente, em desacordo com o regramento do artigo 189, II, do CPC. Nesta visita correicional, foi observado que os referidos prazos mantêm-se em desacordo com a disposição contida no artigo 189, II, do CPC, tendo sido apurado nos dois últimos meses que nos processos dos ritos sumaríssimo e ordinário ficou em **12 e 32 dias**. Este aumento significativo do prazo médio para a prolação de sentenças explica-se, em parte, pelo grande número de processos sentenciados no período, os quais encontravam-se pendentes de solução de longa data. Todavia, quanto aos feitos submetidos ao rito ordinário, o desembargador corregedor **reiterou** nesta ata a **recomendação** constante do item 9.3 da ata anterior, fazendo inserir no item 9.1 desta ata.

Na correição anteriormente realizada, da análise de autos na fase de conhecimento, por amostragem, constatou-se também a existência de 4 processos cujas soluções haviam sido registradas em novembro de 2009, sendo que 3 destes processos somente foram julgados em fevereiro e março de 2010, e um deles ainda aguardava julgamento, razão pela qual o desembargador corregedor inseriu a proibição constante do item 10.1 da ata anterior. Com satisfação, nesta visita correicional verificou-se o cumprimento da referida proibição, sendo inexistente tal ocorrência no levantamento realizado junto ao sistema SAJ-18.

Verificou-se, ainda na correição anterior, a existência de 38 processos pendentes de solução, com prazo legal para prolação de sentença muito acima do limite legal, previsto no artigo 189, II, do CPC; com satisfação, na presente visita correicional, verificou-se que a determinação foi devidamente cumprida, visto que foram prolatadas 37 sentenças, com exceção apenas do processo 69000-46/2009 que foi convertido em diligência e tem a audiência de encerramento da instrução designada para o dia 21/06/2010.

Por fim, observou-se a existência de dois processos (24700-96/2009 e 566-68/2010) constantes no relatório pendentes de solução com instrução encerrada, com o prazo para prolação de sentença extrapolado em 6 e 26 dias, respectivamente. Entretanto, analisando-se os respectivos autos, verificou-se



que houve, nos dois casos, o lançamento equivocado do andamento "AUIEN - audiência de instrução encerrada", sendo que, na verdade o primeiro encontrase com audiência de encerramento da instrução designada para o dia 31/05/2010, e o segundo está com audiência de instrução designada para o dia 07/07/2010. Destarte, conclui-se que, nesta data, não há processos com prazo para prolação de sentença acima do limite legal.

1.4 Entrega da prestação jurisdicional

Segundo dados extraídos do **Sistema de Administração Judicial - SAJ18**, conferidos por amostragem, na visita correicional anteriormente realizada neste exercício, o **prazo médio** para a entrega da prestação jurisdicional, relativamente ao período correicionado, ficou em **29 e 85 dias**, respectivamente, nos ritos sumaríssimo e ordinário, em consonância com as disposições contidas no artigo 852-H, parágrafo 7º, da CLT, quanto aos feitos do rito sumaríssimo, e **abaixo** da média apurada entre as varas do trabalho com movimentação processual similar a esta unidade jurisdicional (que é de 90 dias) quanto aos feitos do rito ordinário.

Não obstante, foi constatado que, no último mês do período anteriormente correicionado, o prazo médio para entrega da prestação jurisdicional no rito sumaríssimo foi de **39 dias**, em desacordo com a disposição legal acima citada, motivo pelo qual o desembargador corregedor inseriu a recomendação constante do item 9.4 da ata anterior.

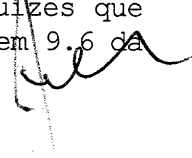
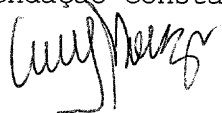
Nesta visita, foi apurado que nos dois últimos meses este prazo médio elevou-se para **46 e 143 dias**, respectivamente, nos ritos sumaríssimo e ordinário. Este aumento significativo do prazo médio para a entrega da prestação jurisdicional explica-se, em parte, pelo grande número de processos sentenciados no período, os quais encontravam-se pendentes de solução de longa data. Todavia, quanto aos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, o desembargador corregedor **reiterou** nesta ata a **recomendação** constante do item 9.2.

2 ATOS DA SECRETARIA

2.1 Cumprimento de despachos e outros atos

Na visita correicional anteriormente realizada, em vários processos examinados foram encontradas certidões e outros atos apócrifos ou sem a correta identificação do servidor e, ainda, a prática de atos processuais em geral por estagiários e menores-aprendizes, que não detêm fé pública para tanto, contrariando o disposto no artigo 81 do PGC, ocorrências que motivaram a recomendação contida no item 9.5 da ata anterior. Na presente visita, após análise dos autos, foi constatado que a referida recomendação foi devidamente cumprida.

Foi observado que **o diretor de secretaria e os servidores deixaram de assinar os mandados expedidos**, sendo constatado, no exame de processos por amostragem nesta visita correicional, que estas peças são subscritas pelos juizes que atuam na unidade, restando atendida a recomendação constante do item 9.6 da ata anterior.



Verificou-se, também, que nas intimações das sentenças esta vara do trabalho passou a transcrever a parte dispositiva da decisão, conforme dispõe o artigo 47, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, em cumprimento à recomendação constante no item 9.7 da ata anterior.

Nesta visita correicional, detectou-se que os termos de carga de processos da juíza substituta, Dr^a. Alciane Margarida de Carvalho, encontram-se devidamente assinados, em cumprimento à determinação contida neste item da ata anterior. Disse a magistrada que assinava corretamente as cargas mesmo antes da última visita correicional, acrescentando que descobriu que eram impressas duas vias e a servidora responsável pelo ato juntava nos autos apenas a carga não assinada, ficando em seu poder a assinada, e que após a devolução dos autos a via assinada era eliminada pela servidora, que também é a responsável pela juntada das sentenças.

Constatou-se, ainda, após análise dos autos realizadas nesta visita correicional, a existência de certificação acerca da expedição de mandados, em cumprimento à determinação de uniformização de tal procedimento contida neste item da ata anterior.

Por fim, após a análise de processos na fase de execução, verificou-se que os executados estão sendo devidamente intimados da designação da hasta pública, em consonância com o disposto nos artigos 687, § 5º, do CPC e 195 do PGC, tendo sido devidamente cumprida a recomendação inserida no item 9.8 da ata anterior.

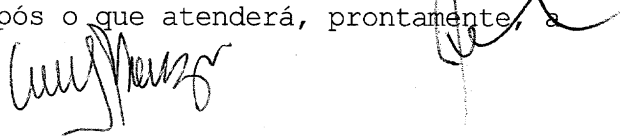
2.2 Gestão documental

Verificou-se, nesta visita correicional, que a vara passou a adotar o procedimento de desentranhar e devolver os documentos referentes às partes nos autos dos processos a serem arquivados definitivamente, antes da remessa ao arquivo, nos termos dos artigos 31 e 32 da RA nº 81/2008, conforme orientação reiterada neste item da ata anterior.

Outrossim, nos autos físicos revisados em que houve conciliação, há registro em ata que determina o desentranhamento dos documentos juntados à petição inicial e à defesa, para restituição às partes ao término da audiência.

Foi constatada na visita anterior a existência de 59 processos com a tramitação de "aguardando remessa ao arquivo - AQARA", embora os autos já tivessem sido remetidos ao arquivo definitivo, motivo pelo qual o desembargador corregedor **orientou** a secretaria a dar o devido andamento no sistema SAJ18 antes da remessa dos autos ao arquivo definitivo. Nesta data, observou-se que os andamentos foram devidamente regularizados, em todos os processos.

Não obstante a orientação constante na ata anterior, para que fosse feita a revisão periódica dos saldos remanescentes nas contas judiciais abertas pelo juízo, por meio de consulta à Caixa Econômica Federal, procedendo à liberação, quando possível, dos respectivos créditos aos jurisdicionados ou transferindo para outros processos os valores existentes, constatou-se que a unidade continua não realizando este procedimento. Quanto a isso, o diretor de secretaria afirma que está encontrando dificuldades para obter os saldos das contas junto à CEF, mas garantiu que buscará solucionar o problema junto à Secretaria de Coordenação Judiciária, após o que atenderá, prontamente, a **orientação** do desembargador corregedor.



3 EXAME DE PROCESSOS

3.1 Fase de conhecimento

3.1.1 Processos com audiências designadas

Dos processos examinados, com audiências designadas, concluiu-se pela manutenção da regularidade dos respectivos atos processuais.

3.1.2 Conciliações

Com relação às intimações da PGF, relativamente aos acordos homologados, feitas após o vencimento da avença, verificou-se que a unidade continua não observando se o valor do acordo se enquadra na limitação prevista no ato normativo expedido pelo Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 176/2010 que revogou a Portaria de nº 283/2008), contrariando o disposto no artigo 171-A do PGC, cujo teor estabelece que fica dispensado de intimação o órgão de representação da União, nos casos previstos nos artigos 170 e 171 do PGC, quando os valores apurados forem inferiores aos limites estabelecidos na norma expedida pelo Ministério da Fazenda.

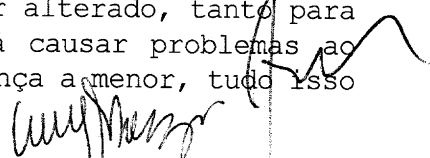
A propósito, o desembargador corregedor esclarece que, no Ofício-Circular TRT 18ª GP/SCJ nº 02/2010, o presidente do tribunal, atendendo a solicitação do Procurador-Chefe da PGF em Goiás, reiterou a orientação relativa ao atendimento desses limites, para não enviar os feitos e as intimações à PGFN, visando a sua manifestação.

Cumpre salientar, ainda, que o ofício supracitado foi recebido por esta unidade em 16/3/2010, motivo pelo qual o desembargador corregedor **reitera a recomendação** constante do item 9.9 da ata anterior, inserindo no item 9.3 desta ata.

3.2 Fase de execução

Na visita correicional anteriormente realizada, verificou-se que, nesta unidade jurisdicional, o depósito recursal era liberado ao credor logo após a liquidação da sentença apenas em processos onde se vislumbrava a impossibilidade de modificação substancial do valor apurado, tanto de ofício quanto à requerimento da parte credora, em desacordo com o disposto no artigo 185-C do Provimento Geral Consolidado, razão pela qual o desembargador constou a recomendação inserida no item 9.10 da ata anterior.

Nessa oportunidade, constatou-se que esta vara do trabalho continua adotando esse procedimento porque, segundo a juíza auxiliar, só é possível aferir, de forma segura, que o valor não estará sujeito à modificação substancial, **na ausência de embargos à execução do devedor ou com o trânsito em julgado da decisão nele proferida**. Afirma a magistrada que na apreciação de embargos à execução opostos pela executada, este valor poderá ser alterado, tanto para mais quanto para menos, ou seja, o resultado poderá causar problemas ao juízo, principalmente se resultar em uma grande diferença a menor, tudo isso



porque, na 18ª Região, os cálculos não são realizados pela reclamada e sim pelo próprio Tribunal.

Com a devida vênia, o desembargador corregedor lembra que a execução processa-se em favor do credor e é por isso que o **Provimento Geral Consolidado** deste Tribunal dispõe que "Nos casos em que a decisão for líquida ou quando o valor da conta for inequivocamente superior ao do depósito recursal, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, ordenar-se-á, independentemente de requerimento da parte, o levantamento imediato do depósito recursal" (artigo 185-C). Isso significa que a possibilidade de "discussão acerca do montante da dívida" não impede, por si só, o levantamento do depósito recursal.

No mesmo sentido dispõe a **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, nos artigos 18, inciso V, alínea "e", e 77, inciso I, transcritos a seguir:

"Art. 18. Por ocasião da correição ordinária anual em cada Vara do Trabalho, são aspectos de exame e registro obrigatório em ata:

[...]

V – o exame de processos, por amostragem, na fase de execução, em especial para averiguar-se:

[...]

e) se imediatamente após a liquidação da sentença em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal o Juiz ordena a imediata liberação deste em favor do credor, de ofício ou a requerimento do interessado;"

"Art. 77. Cabe ao Juiz na fase de execução:

I – ordenar a pronta liberação do depósito recursal, em favor do reclamante, de ofício ou a requerimento do interessado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que o valor do crédito trabalhista seja inequivocamente superior ao do depósito recursal, prosseguindo a execução depois pela diferença;"

Esse também é o posicionamento deste Tribunal, como se colhe na decisão prolatada no PROCESSO TRT AP-00183-2005-052-18-00-7, relatado pelo desembargador Elvecio Moura dos Santos:

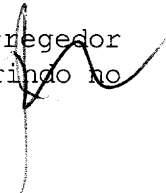
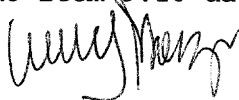
"O depósito recursal foi criado pelo legislador consolidado como sendo uma garantia mínima de o trabalhador, sendo vitorioso na demanda, receber, de forma imediata e por simples despacho do juiz, o que a ele foi reconhecido, em razão da natureza alimentar de seu crédito.

Neste sentido dispõe o § 1º do art. 899 da CLT, verbis:

'Art. 899. Os recursos são interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º (...) Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz."

Portanto, em face das razões acima expendidas o desembargador corregedor **reitera a recomendação** constante do item 9.10 da ata anterior, inserindo no item 9.4 desta ata.



Na última correição realizada neste exercício, apurou-se que a variação da quantidade de processos na fase de execução ocorrida entre as duas últimas correições foi a seguinte: as execuções trabalhistas pendentes aumentaram de 889 para 976, o volume de execuções previdenciárias reduziu de 454 para 333 e as execuções suspensas aumentaram de 483 para 546, o que representa um aumento total de 2% (de 1.826 para 1.855 processos).

Em face dos dados apurados na correição anterior, e considerando a meta nº 3, estabelecida no III Encontro Nacional do Poder Judiciário, que é de reduzir, no exercício de 2010, o saldo de processos pendentes de execução em dez por cento e de processos de execução fiscal em vinte por cento, foi determinado que a vara do trabalho exercesse controle permanente sobre os processos com execução suspensa e em arquivo provisório, impulsionando-os, imediatamente após o vencimento do prazo, ou declarando, se fosse caso, a prescrição intercorrente.

Entre a última correição e esta, a secretaria já promoveu a revisão de 124 processos em execução, objetivando atualizar os respectivos andamentos no Sistema de Administração Judicial - SAJ-18, utilizando-se dos convênios firmados por este Tribunal para dar maior efetividade às execuções, conforme determinação contida neste item da ata anterior. O prazo concedido à vara, na referida ata, foi de noventa dias, contados de sua publicação; contudo, após esta determinação foi editado o Provimento nº 04/2010, publicado em 13 de abril de 2010, estabelecendo para todas as unidades da 18ª Região o prazo de noventa dias a contar de sua publicação para efetuar a revisão dos processos em execução. Diante disso, esta unidade deverá finalizar este trabalho no prazo previsto no referido Provimento, comunicando-se, em seguida, à Corregedoria Regional.

3.2.1 Ações de Execução Fiscal

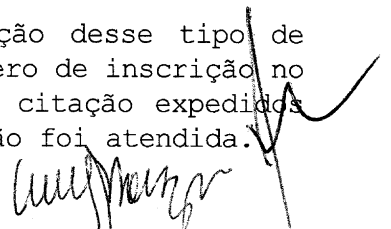
Pela análise dos autos, por amostragem, na correição anteriormente realizada, foram constatadas as seguintes ocorrências:

- ausência de intimação das partes quando do recebimento dos autos da Justiça Comum, Federal ou Estadual, noticiando o seu número antigo e seu número novo, entre outras informações, nos termos do artigo 180, II, do PGC;
- nos editais de citação não constam os números de inscrição no registro da Dívida Ativa - CDA, contrariando o disposto nos artigos 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, e 179 do PGC.

Diante dessas ocorrências, o desembargador inseriu as recomendações constantes dos itens 9.11 e 9.12 da ata anterior.

Na presente correição, não foi possível aferir o cumprimento da recomendação relativa à intimação das partes quando do recebimento dos autos de execução fiscal da justiça comum pelo fato de não ter sido recebido nenhum processo após o último período correicionado.

Com relação aos editais de citação, não houve expedição desse tipo de documento nesse período; contudo, constatou-se que o número de inscrição no registro da Dívida Ativa - CDA constou nos mandados de citação expedidos nesses últimos dois meses, o que mostra que a recomendação foi atendida.



4 SISTEMAS INFORMATIZADOS E CONVÊNIOS

4.1 Sistemas Informatizados

Em relação ao sistema SAJ18, constatou-se na última correição, por meio da utilização da ferramenta **BIRÔ**, a necessidade de regularização de andamentos processuais com vistas ao controle dos processos em trâmite na unidade e ao saneamento de falhas que comprometem as informações dos boletins estatísticos, razão pela qual o desembargador corregedor constou a recomendação inserta no item 9.13 da ata anterior. Nesta visita correicional, verificou-se que esta recomendação **foi atendida**.

Com relação ao não lançamento das custas recolhidas quando da interposição de recurso ordinário, que gerou a recomendação inserida no item 9.14 da ata anterior, foi observado que ela também **foi atendida**.

4.2 Convênios

Na última visita correicional, após o exame de autos, restou revelado que este juízo utilizava, em regra, apenas o convênio BACENJUD, contrariando o disposto no artigo 159-A do PGC, fato que motivou a recomendação constante do item 9.15 da ata anterior. Com satisfação, foi constatado que a 2ª Vara do Trabalho passou a utilizar todas as ferramentas.

5 PESSOAL, INSTALAÇÕES, MATERIAIS, RECURSOS TECNOLÓGICOS E OUTRAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

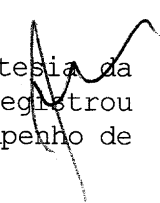
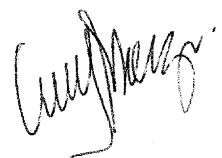
Quanto ao quadro de pessoal, o diretor de secretaria requereu, nesta oportunidade, a lotação de mais um servidor e o acréscimo de mais uma função de Assistente 3, diante da necessidade de colocar mais um servidor para ocupar a função de secretário de audiência, pelo fato de ser imprescindível o aumento do número de processos incluídos nas pautas de audiências, para o cumprimento dos prazos legais.

No tocante aos recursos tecnológicos e ao material permanente, a juíza auxiliar reiterou, mais uma vez, os pedidos constantes no PA nº 732/2007, que são a instalação de um computador *desktop* para a composição de sua estação de trabalho, o qual será utilizado também pela servidora que exerce a função de elaborar minutas de sentença, e um armário para a copa da unidade.

Quanto às solicitações efetuadas, o desembargador corregedor **determinou** à Corregedoria Regional que encaminhe cópia desta ata à Diretoria-Geral, para análise e providências administrativas cabíveis.

6 VISITAS

Durante os trabalhos correicionais, foi recebida a visita de cortesia da ilustre advogada, Drª Zulmira Praxedes, OAB nº 6.664/GO, que registrou elogios aos magistrados e servidores desta vara do trabalho no desempenho de



suas atividades, tendo ressaltado o rigor do juiz Eugênio José Cesário Rosa no cumprimento dos horários das audiências e a celeridade da juíza Alciane Margarida de Carvalho na prolação de suas sentenças.

7 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA ATA DE CORREIÇÃO REALIZADA NOS DIAS 3 E 4/3/2010, TRANSCRITAS INTEGRALMENTE

- 7.1** Adoção de medidas para redução do prazo médio para designação de audiências nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, que se encontra em 32 dias, extrapolando o limite fixado no artigo 852-B, III, da CLT;

Tal recomendação foi parcialmente atendida, contudo devido à comprovação do esforço dos juizes em reduzir este prazo e, ainda, o curto espaço de tempo para surtir efeito no resultado, o desembargador corregedor concluiu pelo atendimento desta recomendação;

- 7.2** Adequação do horário em que são marcadas as audiências, no sentido de se evitar a ocorrência de atrasos consideráveis no início do ato, vez que tal fato causa prejuízos às partes e testemunhas, pois as submetem a longas esperas na sede do juízo.

Verificou-se que a referida recomendação foi atendida;

- 7.3** Adequação do prazo médio para prolação de sentenças nos feitos do rito ordinário ao limite capitulado no artigo 189, II, do CPC.

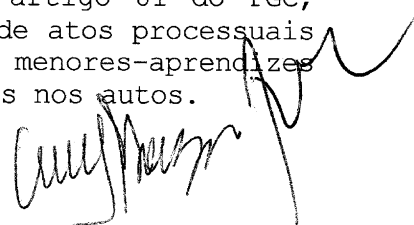
Essa recomendação não foi atendida, considerando que o prazo médio para prolação de sentenças aumentou, nos dois últimos meses, de 15 para 32 dias, no rito ordinário. Este aumento significativo do prazo médio para a prolação de sentenças explica-se, em parte, pelo grande número de processos sentenciados no período, os quais encontravam-se pendentes de solução de longa data. Todavia, o desembargador corregedor **reiterou**, nesta ata, a **recomendação** constante do item **item 9.1**.

- 7.4** Sejam volvidos esforços para redução do prazo médio para entrega da prestação jurisdicional, nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, tendo em vista que houve elastecimento desse prazo no último mês, que se encontra em 39 dias, em desacordo com as disposições contidas no artigo 852-H, parágrafo 7º, da CLT.

A recomendação não foi cumprida, considerando que, nos dois últimos meses, o prazo médio para a prestação jurisdicional nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo elevou-se para 46 dias. Este aumento significativo explica-se, em parte, pelo grande número de processos sentenciados no período, os quais encontravam-se pendentes de solução de longa data. Todavia, o desembargador corregedor **reiterou**, nesta ata, a **recomendação** constante do item 9.2;

- 7.5** Observância, pela secretaria, do disposto no artigo 81 do PGC, quanto à identificação do servidor na prática de atos processuais em geral, bem como a vedação de estagiários e menores-aprendizes subscreverem certidões ou outros termos lançados nos autos.

Essa recomendação foi integralmente cumprida;



- 7.6 A cessação da prática de o diretor de secretaria e servidores assinarem mandados, em observância ao artigo 284-C do PGC, vez que tal procedimento é inerente às atividades do Magistrado, impondo maior respeitabilidade para o cumprimento do ato.

Verificou-se que essa recomendação também foi cumprida, integralmente;

- 7.7 Cumprimento da determinação contida no artigo 47, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, no sentido de efetuar as intimações das sentenças com a transcrição de sua parte dispositiva.

A referida recomendação foi devidamente atendida;

- 7.8 Observância, pela secretaria, das disposições contidas nos artigos 687, § 5º, do CPC e 195 do PGC, que determinam a intimação do executado acerca da realização da hasta pública designada.

Essa recomendação também foi integralmente cumprida;

- 7.9 Observância, pela secretaria, do disposto no artigo 171-A do PGC, bem como do valor limite constante na Portaria nº 176/2010, do Ministro de Estado da Fazenda, quanto à dispensa da intimação da PGF, após o vencimento do acordo.

Essa recomendação não foi atendida, razão pela qual será reiterada no item 9.3;

- 7.10 Levantamento imediato do depósito recursal, independentemente de requerimento da parte, nos termos do artigo 185-C do Provimento Geral Consolidado, quando transitada em julgado a sentença condenatória, nos casos em que a decisão for líquida ou quando o valor da conta for inequivocamente superior ao referido depósito.

Tal recomendação não foi cumprida, motivo pelo qual o desembargador corregedor irá reiterá-la no item 9.4;

- 7.11 Observância, pela secretaria, do teor do artigo 180, II, do PGC, que determina a intimação das partes quando do recebimento dos autos da Justiça Comum, Federal ou Estadual, noticiando o seu número antigo e seu número novo, entre outras informações.

Não foi possível comprovar o cumprimento desta recomendação, devido a inocorrência deste fato nesses dois últimos meses; contudo, o diretor de secretaria afirma que na ocorrência dessa situação a recomendação será plenamente atendida, da mesma forma como atendeu as demais;

- 7.12 Observância, pela Secretaria, do disposto no artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, quanto à necessidade de fazer constar dos editais de citação, nas ações de execução fiscal, o número de inscrição no registro da Dívida Ativa - CDA.

Pelo mesmo motivo da recomendação anterior, nesta oportunidade não foi possível aferir se esta recomendação foi atendida e, também neste caso, o diretor de secretaria reafirma que não há qualquer objeção quanto ao cumprimento desta recomendação, bem assim que

doravante, fará constar dos editais de citação, nas ações de execução fiscal, o número da CDA, como aliás já faz constar nos mandados de citação;

- 7.13 Regularização das inconsistências em andamentos processuais, apontadas no item 5.1 desta ata, bem como o saneamento de falhas que comprometem as informações dos boletins estatísticos e maior atenção, pela secretaria, quanto ao correto lançamento da tramitação de processos no sistema informatizado, visando garantir a fidelidade das informações disponíveis para os jurisdicionados.

Foi constatado que esta recomendação foi integralmente cumprida;

- 7.14 Observância no lançamento de custas no sistema SAJ18, na fase de conhecimento, quando da interposição de recurso, nos termos do artigo 166-A do PGC.

Essa recomendação foi atendida; e

- 7.15 Observância do artigo 159-A do PGC quanto à utilização sistemática dos convênios celebrados pelo tribunal, independentemente de requerimento da parte, a fim de proporcionar maior efetividade às execuções.

Tal recomendação foi plenamente cumprida.

8 CUMPRIMENTO DA PROIBIÇÃO CONSTANTE DA ATA DE CORREIÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, TRANSCRITA INTEGRALMENTE

- 8.1 Fica proibido o lançamento de solução de processos no Sistema de Administração Judicial - SAJ18, antes da efetiva prestação jurisdicional, ou seja, o lançamento só deverá ser efetuado à vista dos autos com a devida sentença proferida ou quando a decisão já tenha sido assinada eletronicamente e publicada.

Essa proibição foi devidamente cumprida.

9 RECOMENDAÇÕES

Diante das ocorrências verificadas durante esta visita correicional, o desembargador corregedor **reiterou** as seguintes recomendações:

- 9.1 a adequação do prazo médio para prolação de sentenças nos feitos submetidos ao rito ordinário ao limite capitulado no artigo 189, II, do CPC, ressaltando que, por ocasião das visitas correicionais realizadas nos períodos de 3 e 4 de março e 26 e 27 de maio do corrente ano, não foram constatados atrasos na prolação de sentenças pelo juiz Eugênio José Cesário Rosa;

- 9.2 que sejam volvidos esforços para redução do prazo médio para entrega da prestação jurisdicional, nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, tendo em vista que houve elastecimento desse prazo nos



últimos dois mês, que se encontra em 46 dias, em desacordo com as disposições contidas no artigo 852-H, parágrafo 7º, da CLT;

- 9.3 a observância, pela vara do trabalho, do disposto no artigo 171-A do PGC, bem como do valor limite constante na Portaria nº 176/2010, do Ministro de Estado da Fazenda, quanto à dispensa da intimação da PGF, após o vencimento do acordo; e
- 9.4 o levantamento imediato do depósito recursal, independentemente de requerimento da parte, nos termos do artigo 185-C do Provimento Geral Consolidado e do artigo 77, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando transitada em julgado a sentença condenatória, nos casos em que a decisão for líquida ou quando o valor da conta for inequivocamente superior ao referido depósito.

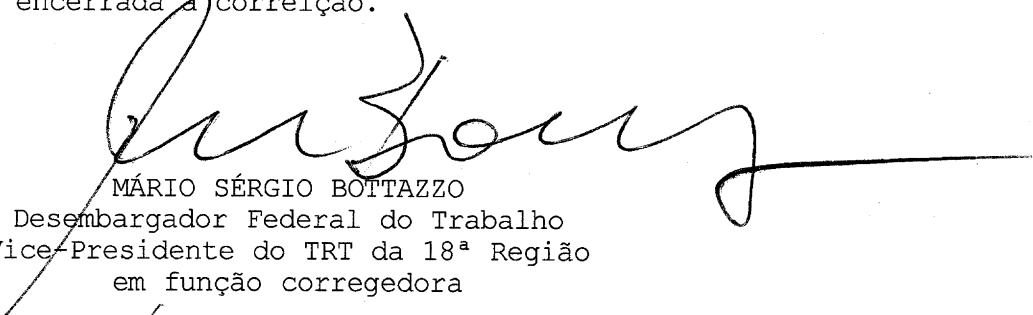
10 OBSERVAÇÕES FINAIS

Ao final dos trabalhos, o desembargador corregedor, **com muita satisfação**, concluiu pela regularidade da atividade judicial nesta 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, não obstante as recomendações constantes desta ata.

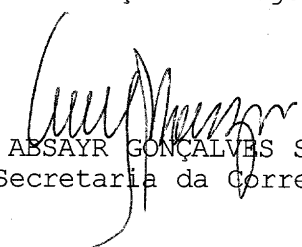
Cumprimenta os excelentíssimos magistrados que aqui atuam, Dr. Eugênio José Cesário Rosa, juiz titular, Drª Alciane Margarida de Carvalho, juíza auxiliar, e os demais magistrados que aqui deixaram sua contribuição.

Cumprimenta, também, o diretor de secretaria, Marcello Pena, e os demais servidores que integram a unidade, pela dedicação, empenho e zelo na execução de suas tarefas, conforme verificado nos dois últimos meses.

A seguir, deu-se por encerrada a correição.



MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Desembargador Federal do Trabalho
Vice-Presidente do TRT da 18ª Região
em função corregedora



ABSAYR GONÇALVES SOUZA
Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional